



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002227-11.2018.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VANESSA DELGADO DE PAULO SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002227-11.2018.8.26.0229 Comarca de Hortolândia – 1ª Vara Cível

Apelante: Vanessa Delgado de Paulo Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2173

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUXILIAR DE PRODUÇÃO – PATOLOGIAS PSIQUIÁTRICAS – PRELIMINARES – NULIDADE DA SENTENÇA E CRÍTICAS AO LAUDO DO PERITO JUDICIAL – REJEIÇÃO – Decisão que acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Portanto, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença – Decisão fundamentada em laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses da autora não retira sua força probatória.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida.

DANOS MORAIS – Inocorrência – Ao indeferir o benefício pleiteado, a autarquia exerce sua prerrogativa, quando verificada, em perícia administrativa, e segundo seus critérios, a ausência de incapacidade e/ou nexo causal, não resultando daí a prática de conduta dolosa ou culposa, tampouco abuso ou arbitrariedade capazes de gerar indenização por danos morais.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Vanessa Delgado de Paulo Silva em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho e não constar nexo causal entre as patologias e o trabalho da obreira (fls. 198/200 e fls. 220).

Em suas razões, a apelante sustenta a nulidade da sentença por falta de fundamentação e omissão, tendo em vista que deixou de analisar provas apresentadas nos autos e não se manifestou acerca da impugnação apresentada ao laudo do perito judicial e por ter deixado de apreciar o pedido de indenização por danos morais. Outrossim, tece críticas ao laudo pericial argumentando que as respostas aos quesitos vieram desprovidas de fundamentação, em especial, no tocante à negativa de existência de nexo causal entre as patologias psiquiátricas e o trabalho. No mérito, sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão dos benefícios acidentários pretendidos na petição inicial, bem como que a autarquia federal deve ser condenada ao pagamento de danos morais (fls. 233/240).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 247).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, desenvolveu patologias psiquiátricas causadas por trabalho, que deixaram sequelas que a incapacitam para o labor ou que, ao menos, reduzem sua capacidade laborativa. Consta que a autora trabalhou exercendo as funções de “operador de produção I” na empresa *Flextronics International Tecnologia LTDA* no período de 14/08/2014 a 19/12/2017 (fls. 19); a obreira narra que, ao longo de sua vida laboral, exerceu suas funções em ambientes com aglomerados de pessoas e submetida a movimentos rápidos e ao cumprimento

de metas e que, em razão disso, desenvolveu patologias “psicológicas” (sic) – “F 32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”; “F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos”; “F 10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência”; “F 40.2 Fobias específicas (isoladas)” – fls. 02.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a alegação de nulidade da sentença e a regularidade do laudo pericial. Por fim, necessário determinar se a obreira possui total incapacidade laborativa ou, ao menos, sua redução e o nexo causal entre as patologias descritas na petição inicial e o trabalho da autora.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, afasto a alegação de nulidade da sentença, bem como rejeito as críticas ao laudo pericial, tendo em vista que a prova técnica trazida aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação.

No tocante à decisão do juízo *a quo*, não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença. Isso porque, ainda que de forma objetiva, a referida decisão acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

Além disso, a ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, portanto, frise-se, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença.

Com relação a prova pericial, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses da recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está

adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.

3. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições psíquicas e laborais da autora foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

singular.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, em que pese as objeções lançadas pela obreira, é dos autos que o *expert* apreciou e ponderou todos os pontos relevantes, sem ensejar dúvidas quanto ao atual estado de saúde da autora.

Destarte, afasto a alegação de nulidade da sentença e rejeito as críticas ao laudo do perito judicial.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial no IMESC, o médico perito, Dr. Luiz Felipe Rigonatti (especialista em psiquiatria), após colher o histórico da moléstia, analisar os documentos médicos e realizar exame psíquico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa da autora e consignou que:

“Apresenta-se de modo adequado com discurso organizado, colaborativa com entrevistador.

CONSCIÊNCIA: PRESERVADA

ATENÇÃO: PRESERVADA

ORIENTAÇÃO: PRESERVADA

MEMÓRIA: MEMÓRIA DE FIXAÇÃO E EVOCÇÃO PRESERVADAS PENSAMENTO: COM CURSO, FORMA E CONTEÚDO SEM ALTERAÇÕES.

LINGUAGEM: SEM ALTERAÇÕES

JUÍZO DE REALIDADE: PRESERVADO

CRÍTICA: PRESERVADA

PERCEPÇÃO: SEM ALTERAÇÕES.

INTELIGÊNCIA: CAPACIDADE DE AJUIZAR, PENSAR E DAR SENTIDO;

RACIOCÍNIO LÓGICO COM CAPACIDADE FORMAL DE ABSTRAÇÃO.

VONTADE: PRESERVADA

PSICOMOTRICIDADE: SEM ALTERAÇÕES

AFETIVIDADE: EUTÍMICO

PROSPECÇÃO: PRESERVADA

PRAGMATISMO: PRESERVADA” – fls. 178.

(...)

“Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo **constatado que pericianda**

atualmente não apresenta transtorno mental incapacitante.” – grifo nosso – fls. 178.

Por fim, o *expert* registrou em sua conclusão que:

“Apresentou episódio depressivo de 2015 a 2017, atualmente remitido

- **Não há incapacidade atual**
- **constata-se ausência de incapacidade, exceto pelos períodos previamente concedidos pelo INSS.”** – grifo nosso – fls. 179.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 179/180), merecendo destaque as respostas aos quesitos “a” e “k” (fls. 179) e “8” e “9” (fls. 180), nas quais o perito registrou que **a autora (i) não apresenta transtorno mental atual; (ii) não houve incapacidade laboral após a cessação do benefício deferido em favor dela; (iii) a obreira poderá exercer todas as funções que exercia antes do surgimento da doença; (iv) não há nexos causal entre as patologias e o trabalho da autora.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e do nexo causal com o trabalho. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese da autora, exame psíquico, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral da recorrente concluiu expressamente que a ora apelante não apresenta incapacidade laborativa e nem mesmo redução dela, bem como concluiu que as patologias outrora apresentadas não possuem nexo causal com trabalho.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Neste ponto, vale frisar que, diversamente do alegado nas razões de apelação, as respostas apresentadas aos quesitos das partes estão

respaldadas pelos exames realizados no ato pericial e pelas observações registradas no corpo do laudo.

Outrossim, no tocante ao nexo causal com o trabalho, que foi afastado pelo perito judicial, observe-se que a documentação apresentada pela autora reforça as conclusões da perícia judicial, uma vez que há registro de que a obreira possuía interações negativas em todos os ambientes – “Ideia de autoreferência: sente-se rejeitada em vários ambientes como no serviço, nas ruas e até na faculdade, onde, em trabalho de grupo, sentia-se marginalizada. Tem sensação que reparam e falam mal dela” – fls. 25.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza das patologias em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pela apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Por fim, quanto ao pedido de condenação ao INSS aos danos morais, em que pese toda a argumentação trazida pela parte autora a respeito de sua caracterização, tal pedido não merece acolhimento. Não se discute e não há dúvidas de que a parte autora possa ter passado por transtornos quando do indeferimento administrativo do benefício.

Não obstante, ao indeferir o benefício pleiteado, a autarquia exerce sua prerrogativa, quando verificada, em perícia administrativa, e segundo seus critérios, a ausência de incapacidade e/ou nexo causal, não resultando daí a prática de conduta dolosa ou culposa, tampouco abuso ou arbitrariedade capazes de gerar indenização por danos morais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator